



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

337
Niterói de Souza Duarte
Nº 226.514-8

Processo: 030026611/2016

Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 e 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente o pedido do contribuinte e cancelou o auto de infração nº 50.510, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 6.384.509,00, apurado para o período de janeiro a dezembro de 2013.

Em novembro de 2016, foi lavrado o auto de infração acima referido em face de Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, por ter recolhido o ISS em valor menor que o devido. O fiscal de tributos entendeu que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais listadas à fls. 6 a 9 não deviam ser tributados de acordo com o subitem 7.19 da lista de serviços que consta no Anexo III da Lei 2.597/2008, sujeito à alíquota de 2%. Para ele, os serviços se enquadravam no subitem 17.01 da mesma lista, correspondente à alíquota de 5%. Por esse motivo, efetuou cobrança das diferenças tributárias, além da multa fiscal.

Impugnação às fls. 11 a 27, na qual o contribuinte alega, em síntese, que (i) o lançamento não possui a devida fundamentação, implicando em cerceamento do direito de defesa; (ii) a reclassificação dos serviços prestados é incorreta, uma vez que esses se enquadram no subitem 7.19; e (iii) ainda que se entenda que os serviços prestados se referem ao subitem 17.01, a alíquota aplicável seria a de 2%, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea d da Lei 2.597/2008.

Parecer do COTRI às fls. 326 a 334 em que opina pelo deferimento do pedido, com o cancelamento do auto de infração.

Decisão do Coordenador de Tributação no mesmo sentido à fl. 335, determinando a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

23
Vilcilio de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo: **030026611/2016**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Manifestação do Representante da Fazenda à fl. 340 pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

Em 11 de novembro de 2019, a impugnante protocolizou petição em que reitera os argumentos de sua impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como do parecer do Representante da Fazenda.

É o breve relatório.

Verifica-se que as notas fiscais de números 97, 338, 434, 683, 791, 845, 842, 841, 993 e 1047 elencadas pelo fiscal no auto de infração não se referem a serviços de consultoria, mas “serviços de apoio marítimo para as unidades de produção e perfuração situadas em toda a extensão da plataforma continental brasileira”. Nas demais notas fiscais, os serviços foram descritos como “consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas à prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalações “off-shore””.

A contribuinte enquadrou os serviços no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2,597/2008, que se refere à “pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”, e recolheu os tributos com base na alíquota de 2%.

O fiscal de tributos, entendeu que os referidos serviços correspondiam aos descritos no subitem 17.01, que trata da “assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, que seriam submetidos à alíquota de 5%.

Não há nenhum contrato ou outros elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados divergem daqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

De acordo com o critério da especialidade, quando um determinado serviço, pela sua natureza, se enquadrar em mais de um dos subitens da lista de serviços, deverá prevalecer o mais específico, em detrimento de outro mais genérico.

O subitem 7.19 trata dos serviços relacionados às atividades acessórias à exploração e à exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. A expressão “e outros



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Nota 2 Suplente Duarte
Matr. 226.514-8

Processo: **030026611/2016**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

serviços” que consta da descrição desse subitem indica que a lista nele apresentada não é taxativa.

Pelo fato de o subitem 7.19 estar contido no item 7 da lista, que trata dos “serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, os serviços acessórios relacionados a atividade principal de exploração e exploração desses recursos devem ser classificados de acordo aquele subitem sempre que se referirem a uma ou mais áreas previstas nesse item. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência apresentada no parecer do COTRI, que integra a decisão de primeira instância.

Por outro lado, a frase “não contida em outros itens desta Lista (...)” presente na descrição do subitem 17.01 da lista de serviços indica que esse é mais genérico e que deve ser utilizado subsidiariamente, quando o serviço não se enquadrar em nenhum outro subitem mais específico.

Conclui-se, portanto, que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais elencadas no auto de infração impugnado devem ser enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008.

Quanto aos serviços de apoio marítimo correspondentes às notas fiscais 97, 338, 434, 683, 791, 845, 842, 841, 993 e 1047, constata-se que não possuem nenhuma relação com o subitem 17.01. Essas atividades se enquadrariam no subitem 20.01 da lista¹, e, por esse motivo, também seriam tributadas com alíquota de 2%.

Portanto, não merece reparo a decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente a impugnação e cancelou o auto de infração 50. 510.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Niterói, 26 de novembro de 2019.

Maria Elisa Vidal Bernardo

Maria Elisa Vidal Bernardo
Conselheira Suplente
Matr. 242309-0

¹ Subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, **serviços de apoio marítimo**, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/026611/2016

DATA: - 04/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1158º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Bernardo Vidal
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

Níliá de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1158ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/026611/2016 ✓

DATA: - 04/12/2019

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda
RELATORA: - Maria Elisa Vidal Bernardo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto apresentado pela Conselheira/Relatora.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2473/2019

"ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN em 04 de dezembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

342
Município de Niterói
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026611/2016
"SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/026611/2016

344

MARF
Mária Lucia F. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

PORTARIA Nº 595/2019- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

Data da Publicação

20/12/19

EXTRATO Nº 249/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação

Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

EXTRATO Nº 250/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/024389/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação".

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/017092/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP- "Acórdão nº. 2470/2019: - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana - BA. Decisão

de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.- "Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 - Obrigação acessória - não atendimento das intimações 9562 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."

030/025306/2016 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- "Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

030/000673/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói - Recurso conhecido e provido."

030/026611/2016 - 030/005467/2017 - 030/028100/2016 - 030/004258/2017 - 030/025275/2016 - SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.- "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019, 2476/2019 e 2477/2019: - ISS - Recurso de ofício. Classificação dos serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2.597/2008. Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA- "Acórdão nº 2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 - Recurso conhecido e provido."



Processo 030/026611/2016	Data 24/11/2016		Folha 347
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Parecer Jurídico nº 21 /DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração nº 50510 lavrado em razão da sociedade empresária Subsea7 do Brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação da autoridade fazendária foi no sentido de que as notas de serviço da empresa se enquadrariam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 11 e ss., **(i)** sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de cerceamento do direito de defesa; **(ii)** apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos na confecção do auto de infração acerca da reclassificação; **(iii)** a consultoria seria apenas



Processo 030/026611/2016	Data 24/11/2016	Ampl. V. A. de Oliveira Assessor Jurídica da SMF Estr. 107	Folha 348
-----------------------------	--------------------	--	--------------

uma das cinco atividades prestadas pela empresa; **(iv)** a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; **(v)** impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; **(v)** necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e **(vi)** ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que o serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 335, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 326/334, julgou procedente a impugnação, para **(i)** retificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e **(ii)** conseqüente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 336.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018¹, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 332/336, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

¹ Art. 81 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.



Processo 030/026671/2016	Data 24/11/2016	Rubrica Amanda de Oliveira Assessora Jurídica da SMF	Folha 349
-----------------------------	--------------------	--	--------------

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 337/339). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 341.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018².

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre *‘Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros*

² Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.



Processo 030/026617/2016	Data 24/11/2016	Américo V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Assessoria Jurídica da SMF	Folha 350
-----------------------------	--------------------	---	--------------

recursos minerais”.

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre “outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais”, a *contrário sensu* do subitem 17.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria³.

Ainda assim, o subitem 17.01 enquadrado pelo fiscal no auto de infração menciona expressamente que as atividades de consultoria englobadas pelo dispositivo são aquelas que não estão contidas em qualquer outro item da lista anexa, hipótese essa que se difere do caso em comento.

Diante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços relacionados a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 341/342.**

³ 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



Processo <i>030/026617/2016</i>	Data 24/11/2016	<i>Rubrica</i> Amanda M. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF	Folha <i>351</i>
------------------------------------	--------------------	--	---------------------

Após a decisão da i. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SUREM realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização atuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMF), em especial no que tange o disposto no art. 173, I do CTN e art. 253, I do Código Tributário Municipal de Niterói.

SJUR, 22/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9